



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000.078/93-67
Recurso nº. : 085.919
Matéria: : PIS DEDUÇÃO DO I.R.
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS S.A.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº. : 101-90.630

**I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo
instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da
qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte
fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência
materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição
para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos
denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.**

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento , em parte, ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RUI-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo nº. 10120.000.078/93-67
Acórdão nº. 101-90.630

Recurso nº. : 085.919
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS S.A.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS ANICUNS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 02.853.281/0001-50, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 56, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Valor relativo ao PIS DEDUÇÃO incidente sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme auto de infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue à atuada."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 21, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR. Decorrência.

Exercício 1988, período-base 1987. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação fiscal procedente."

Cientificado dessa decisão em 23 de novembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.570, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.594, de 06 de janeiro de 1997, assim ementado:

“IRPJ - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL. “Ex vi” do disposto no artigo 399, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, devem manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, inclusive com elaboração das demonstrações financeiras. Escrituração do livro Diário, por partidas mensais, sem o respaldo de assentamentos em livros auxiliares, autenticados, torna inviável a verificação da necessária fidelidade que os registros contábeis devem garantir, implicando abandono da escrita e conseqüente arbitramento do lucro tributável.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

Recurso conhecido e provido, em parte.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

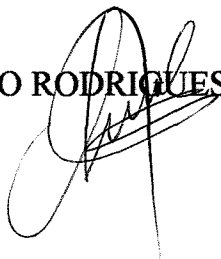


Processo nº. 10120.000.078/93-67
Acórdão nº. 101-90.630

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-90.594.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sebastião Rodrigues Cabral', written over the printed name.